



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.365/13

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do RECURSO de RECONSIDERAÇÃO interposto pelo **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, ex-Prefeito do Município de **Areial-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 26/2015**, publicado em 17.03.2015, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**Adelson Gonçalves Benjamim**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Areial/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2012**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 25 de fevereiro de 2015, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas em epigrafe; 2) Julgar Regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do exercício; 3) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 4) Determinou a devolução à conta do FUNDEB, com recursos do município, do valor de R\$ 269.176,46; 5) Aplicou Multa ao mencionado Gestor no valor de R\$ 7.882,17, além de algumas recomendações.

Inconformado, o Sr. Adelson Gonçalves Benjamim interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 18619/15, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 996/9, com as constatações a seguir:

**1) Devolução à conta do FUNDEB, com recursos do município, da importância de R\$ 269.176,46;**

O interessado argumenta que foi contabilizada indevidamente uma receita do FPM, no dia 09 de novembro de 2012, no valor de R\$ 313.178,14. Esse valor foi erroneamente classificado como sendo receita do FUNDEB e que na verdade trata-se de recebimento do FPM, o erro se deu pela digitação equivocada do código da receita. Em face desse erro ainda foi aplicada uma multa ao ex-Gestor no valor de R\$ 7.882,17.

A Unidade Técnica ao analisar o argumento constatou verificou que foram trazidos aos autos, nesse recurso, cópia da Guia de Receita Orçamentária nº 12148, datada de 09.11.2012, no valor de R\$ 313.178,14, transferindo o referido valor da conta do FUNDEB para o FPM. Reforçando o argumento, o recorrente também anexou um comprovante da Secretaria do Tesouro Nacional –STN, com o total dos repasses oficiais para a conta do FUNDEB, da ordem de R\$ 2.990.671,44 (documento TC nº 18619/15, pag. 17), cuja diferença em relação ao que foi considerado pela Auditoria perfaz o total de R\$ 313.178,14. Logo o GEA, mediante a documentação apresentada, **considera esclarecida a falha não nenhum valor a ser ressarcido à conta do FUNDEB.**

No que se refere ao pleito de aplicação da proporcionalidade da multa que foi imputada, a Auditoria informou que o Regimento Interno bem como a Lei Orgânica deste Corte estabelecem competência exclusiva para tal modificação da multa aplicada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.365/13

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 903/2015, anexado aos autos às fls. 1001/3, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Em relação à devolução de recursos à conta do FUNDEB, após analisar a fundamentação do recurso, a Auditoria verificou que, de fato, a diferença apurada inicialmente decorreu da contabilização equivocada de recursos do FPM para na receita do FUNDEB, o que ensejou a devida correção em momento posterior. Tendo em vista as considerações do Órgão Técnico, não há de se prevalecer o dever da transferência de recursos próprios aqui analisado, motivo pelo qual deve haver reforma do Acórdão questionado em relação a esse ponto;

Quanto à multa imputada no valor de R\$ 7.882,17, argumentou o recorrente que em razão do julgamento no sentido da regularidade com ressalvas das contas de gestão, não seria razoável a manutenção da multa. Entretanto, como se verifica a partir da análise das fls. 973/980 dos presentes autos, foram muitas as irregularidades constatadas e não afastadas pela defesa. Citem-se, por exemplo, a existência de um considerável montante de despesas indevidamente não licitadas, o não recolhimento de contribuições previdenciárias, a não aplicação do piso salarial dos professores, a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, entre outros. Logo, ainda que o Gestor tenha se beneficiado do julgamento no sentido da regularidade, com ressalvas das contas de gestão, as máculas verificadas são mais do que suficientes para a manutenção da multa imposta. Nesse contexto, entendeu o Representante do Ministério Público junto ao TCE que não há o que se reformar nesse ponto.

ISTO POSTO, pugnou o Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo Conhecimento do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, afastando a obrigação de transferência de recursos municipais para a conta do FUNDEB, e mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 26/2015.

É o relatório!

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de excluir o item 3 do **Acórdão APL TC nº 26/2015**, mantendo-se na íntegra os demais termos da referida decisão.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.365/13**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Areial PB

Prefeito Responsável: **Adelson Gonçalves Benjamim**

Patrono/Procurador: **Francisco de Assis Silva Caldas Júnior – OAB/PB 5.900**

Recurso de Reconsideração – Município de Areial-PB, ex-Prefeito, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim. Exercício 2012. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0411/2015**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Areial/PB**, Sr. **Adelson Gonçalves Benjamim**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 26/2015**, de 25 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 17 de março de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os fins de **excluir o item 3 do Acórdão APL TC nº 26/2015**, mantendo-se na íntegra os demais termos da referida decisão.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

*Cons. André Carlo Torres Pontes*  
No exercício da Presidência

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

Fui presente:

**Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 26 de Agosto de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL